



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 15 dezembro de 19 88

ACORDÃO N.º 101-78.223

Recurso n.º 51.484 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente OCTÁVIO ANTONIO DIAS

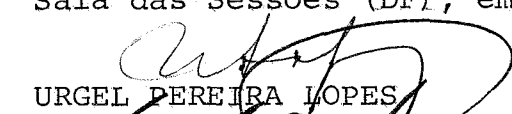
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Julgado procedente o lançamento constata-se do processo causa, por omissão de receita no ano-base de 1982, a tributação decorrente se faz na pessoa física do sócio, na cédula "F", por uma relação de causa e efeito, segundo a sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCTÁVIO ANTONIO DIAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120/000.042/88-52

RECURSO Nº: 51.484

ACÓRDÃO Nº: 101-78.223

RECORRENTE Nº: OCTÁVIO ANTONIO DIAS

R E L A T Ó R I O

As fls. 46/48 OCTÁVIO ANTONIO DIAS apresenta recurso voluntário contra a decisão de fls. 41/42 do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, que houve por bem julgar improcedente a impugnação apresentada às fls. 10/12, contra o lançamento de fls. 4/5, assim deduzido:

"EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1983. PERÍODO-BASE DE 1982
OMISSÃO DE RENDA LÍQUIDA

Consoante processo "matriz", foi constatado omissão de receita operacional na empresa Transportadora Dias Ltda. (CGC-MF 02.847.234/0001-02), o qual o contribuinte é sócio na proporção de 20% do capital social. Tal omissão de receita é tida como lucro distribuído ao sócio beneficiário, acima qualificado, classificável na Cédula "F", no valor tributável de Cr\$ 2.600.000 (dois milhões, seiscentos mil cruzeiros).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 34 Inciso I, Art. 676 Inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450/80."

A impugnação de fls. 10/12, alegou o seguinte:

a) que a impugnação apresentada na pessoa jurídica

Acórdão nº 101-78.223

demonstrava cabalmente não ter havido omissão de receita na pessoa jurídica, nem tampouco distribuição disfarçada de lucros;

- b) que o impugnante havia integralizado o aumento de capital, segundo os 20% que detinha na pessoa jurídica "Transportadora Dias Ltda.", em valor pecuniário;
- c) que a alteração do contrato social, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás era documento hábil para demonstrar não ter havido omissão alguma, enquanto que a declaração de rendimentos do período justificava o aumento de capital havido e até maior;
- d) que o arbitramento procedido era de nenhum valor, não tendo havido indício ou presunção legal para justificá-lo;
- e) que tendo havido disponibilidade patrimonial e pecuniária e em face de sua escrituração como capital social na empresa, era evidente a não ocorrência de lucro disfarçado;
- f) que o depósito bancário para o fim específico não podia ser exigido, conforme farta jurisprudência administrativa e judiciária;
- g) que protestava pela perícia na pessoa jurídica.

As fls. 33 se manifestou o FISCO, dizendo:

- a) que o lançamento impugnado era reflexo do ocorrido contra a pessoa jurídica, onde havia sido constatada omissão de receita operacional, cuja

3.

Acórdão nº 101-78.223

distribuição se faz nas pessoas dos sócios supri
dores do capital à conta caixa, quando sem respaldo nos
documentos exigidos pelo art. 181 do RIR/80;

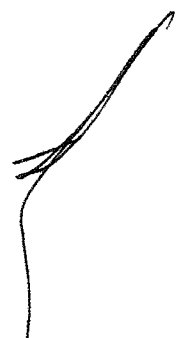
b) que juntava cópia da sua sustentação no processo
matriz.

As fls. 37, encontra-se a decisão proferida em pri-
meira instância administrativa no processo matriz nº 10120/001.624/87-01,
julgando procedente a ação fiscal.

As fls. 41/42 a decisão recorrida também julgou pro-
cedente o lançamento, sob o fundamento de que, por uma relação de
causa e efeito, julgado procedente o lançamento - matriz, igual
sorte deveria ter o lançamento decorrente.

As fls. 46/48 apresenta o Recorrente seu recurso vo-
luntário, reafirmando que a sorte da exigência tributária neste
processo discutida estava ligada ao julgamento do processo-causa,
o qual, objeto de recurso voluntário com efeito suspensivo, impe-
dia a exigência reflexa. No mais, repetiu o que dissera na impugna-
ção.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.223

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado. No processo causa de nº 10120-001.624 - IRPJ - julgado por esta Câmara, foi o recurso voluntário improvido, as sim redigida a ementa, conforme Acórdão nº 101-78.062 de 24.10.88:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Para a sua comprova—
ção se exige a demonstração da origem da disponibi—
lidade de forma precisa, mais a efetividade da en—
trega, coincidente em data e valor, sob pena de se
presumir por omissão de receita".

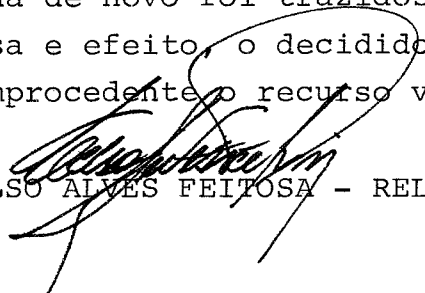
Neste Conselho pacificou-se entendimento de que a
té o advendo do D.L. 2.065/83, o rendimento omitido na perso jurí
ca devia ser entendido como automaticamente distribuído à perso a
física dos sócios. É o que se vê:

"OMISSÃO DE RECEITA - Apurada omissão de receita
na pessoa jurídica, tributam-se, proporcionalmen—
os participantes de seu capital, por decorrên—
cia (Ac. 1º CC 103-4.249/82)".

OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Apurada
omissão de receitas na pessoa jurídica, com base
nos estoques de produtos no início e no fim do e
xercício, tributam-se, na pessoa física do sóci o,
as parcelas correspondentes à sua participação no
capital social (Ac. 1º CC 105-1.046/840).

OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O que
ficou decidido no processo contra a perso jurídi
ca no tocante à matéria que, por decorrência natu—
ral ou da própria lei, acarreta reflexo na tribu—
tação de pessoa física ou na fonte, faz coisa jul—
gada no processo decorrente. Assim, provada a o
missão de receitas na pessoa jurídica, presume-se
que as mesmas tenham sido distribuídas aos sóci os
(Ac. 1º CC 105-0.692/84)."

Trata o presente recurso de tributação decorrente,
sendo certo que nada de novo foi trazidos aos autos, pelo que, por
uma relação de causa e efeito, o decidido naquele se reflete nes—
te. Assim, julgo improcedente o recurso voluntário.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 